



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001262/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.986 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente NELSON HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ, razão porque não deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.986 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.001262/2008-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 17-37.050 (fls. 77/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS INTERNACIONAIS. DE ORGANISMOS

Os rendimentos pagos a consultores que prestam serviço a organismos internacionais, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 65/68), lavrada em 29/10/2007, referente ao Ano-Calendário 2004, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 8.025,53, sendo R\$ 3.807,36 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 2.855,52 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.362,65 de Juros de Mora calculados até 31/10/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.66) foi constatado que na Declaração de Ajuste Anual houve Omissão dos rendimentos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PNUD no Valor de R\$ 31.574,25.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 30), em 14/01/2008 e, em 13/02/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/06.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-37.050, em 09/12/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário, em razão dos rendimentos terem sido pagos ao Contribuinte como consultor de organismos internacionais e não a título de trabalho com vínculo empregatício.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 09/04/2010 (AR - fl. 82) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 83/86, onde alega que:

1. O rendimento auferido advém de remuneração decorrente de contrato de serviço, firmado em 27/06/2001, com a Agência Nacional de Execução do Projeto - PNUD (Projeto BRAI99/021), que é um Órgão das Nações Unidas - ONU;
2. A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de que não há obrigação de recolher o IRPF quando o contribuinte estiver submetido à relação de trabalho com agência vinculada à ONU (Cita Jurisprudências nesse sentido);

3. A Câmara Superior de Recursos Fiscais declarou inadmissível o entendimento de que a isenção somente alcançaria Contribuintes incluídos em uma lista de contratados do organismo internacional (Cita Jurisprudência nesse sentido);
4. O contrato de serviço, juntado aos Autos, atesta que os rendimentos objeto do lançamento suplementar foram auferidos pelo Contribuinte em decorrência da relação de trabalho mantida junto ao PNUD e não da condição de prestador de serviço autônomo.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu provimento para o fim de reformar o Acórdão combatido, julgando improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Conforme os documentos acostados aos autos, mais especificamente o Contrato firmado através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (fls. 10+23), o contribuinte, residente no Brasil, prestou serviços para Agências Especializadas das Nações Unidas.

O Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço

das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD, tendo inclusive sido revogada a Súmula CARF nº 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018.

Dessa forma, não há incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte para prestar serviços no âmbito do PNUD.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto